



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Cibele Moura

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03**, DE 2020  
**(PRECÁRIO VIRTUAL)**

*Dispõe sobre manutenção das operações do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em regiões metropolitanas, regular e complementar, pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas, mesmo na vigência de situações de emergência, calamidade pública ou anormalidade e dá outras providências.*

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 417/2020  
Data: 07/04/2020 - Horário: 12:32  
Legislativo

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:**

Art. 1º É vedado ao Poder Executivo Estadual suspender, ainda que temporariamente, as operações do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros dentro das regiões metropolitanas, regular e complementar, doravante tidas como essenciais e que serão mantidas mesmo sob a vigência de estados de emergência, calamidade pública, anormalidade ou congêneres.

§ 1º O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer condições para a execução do serviço de transporte, como limitação do número de passageiros por unidade transportadora, horários e itinerários específicos para execução das atividades inerentes ao transporte intermunicipal, dentre outros adequados ao quadro de excepcionalidade.

§ 2º O Estado de Alagoas, em circunstâncias que ensejem a excepcionalidade, deverá difundir campanha informativa prévia à instalação de eventuais condições para a execução do transporte.

§ 3º Todos os atos necessários à renovação de licenças, contratos de concessão, permissões administrativas e outros desembaraços, inclusive do respectivo condutor, incidentes sobre as operações do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar, terão seus prazos interrompidos até o restabelecimento da normalidade.

§ 4º As permissões para o transporte público conferidas pelos Municípios aos condutores de taxis constituirão documento comprobatório para o enquadramento previsto nessa Lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Antes de tudo, cumpre elogiar a determinação do Governador do Estado em decidir e fazer valer Decretos sucessivos que empregam o conceito de segregação horizontal dentro do panorama absolutamente preocupante da pandemia da COVID-19.

Acertou o Governador e, desse ato de coragem administrativa, nutro a sobranceira esperança de que a tragédia que se anunciava perca seu poder danoso.

Todavia, como todo o trabalho humano, o Decreto não é infalível.

Justificando a proposta, tem-se que o Decreto Estadual nº 69.577, publicado em 28 de março do corrente ano, manteve a interrupção das operações do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar.

Todavia e com as devidas vênias, percebe-se que o Decreto desconsiderou a lógica das regiões metropolitanas, codificada na Lei Federal nº 13.089/2015 (Estatuto da metrópole), conquanto não é raro que o tráfego intermunicipais de pessoas, dentro do complexo metropolitano, dê-se pela necessidade imperiosa de acesso de profissionais aos seus locais de trabalho, tanto em relação à capitais regionais quanto às cidades que lhes são circunvizinhas.

Considere-se que o mesmo Decreto corretamente exclui das interdições, consoante art. 1º, § 11, o transporte de cargas que, guardadas as devidas peculiaridades, apresenta a mesma relevância e essencialidade do transporte de pessoas estratégicas para o enfrentamento da epidemia, ou para a manutenção de serviços essenciais à sociedade, como integrantes das forças de segurança, enfermeiros e outros profissionais de saúde, empregados dedicados às atividades de limpeza urbana etc., que eventualmente residam em cidades adjacentes aos polos metropolitanos e prestem seus serviços na cidade principal.

Destarte, os serviços de transporte intermunicipal, quando examinados à luz do Estatuto da Metrópole e quando aplicados à prática, representam serviços de absoluta relevância ao Estado de

Alagoas e aos Municípios pelo que, não fosse a previsão expressa do art. 1º, § 11, seria o caso de exceção à regra de interdição, conforme § 9º, do mesmo dispositivo legal.

Concluindo, serve a presente proposta para regulamentar em caráter definitivo a questão, salvaguardando as operações do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar de futuras vedações, sejam elas advindas do presente estado pandêmico, seja outras originadas por futuros estado de anormalidade, calamidade pública ou de emergência.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, 02 de abril de 2020.

  
**Cibele Moura**  
Deputada Estadual

*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas*  
*Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura*  
*dep.cibelemoura@al.al.leg.br*  
*Praça Dom Pedro II, s/n*  
*Centro, Maceió (AL)*

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**PRESIDÊNCIA**

EM 02/04/2020

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

12650